PARECER PAR - GACS CLO - 8052/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8382/2015
PROTOCOLO	:	1594802
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
INTERESSADOS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT E INCISO VII, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação Municipal De Esporte, Cultura e Lazer, do Município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Em razão disso, os responsáveis foram intimados através dos Termos de Intimação INT-129/2017 e 130/2017 (peças n. 17 e 18) a prestarem esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades encontradas. O interessado apresentou resposta conforme peça n. 24.

Em análise conclusiva (ANA – 3ICE – 8863/2017 – peça n. 25) a 3ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal De Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

> *"VIII – DO RELATÓRIO*
>
> *Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer – Fundespar de Paranaíba, constatamos que o Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva,*

devidamente intimado, compareceu aos autos apresentando justificativas e parte dos documentos solicitados, conforme supracitado no Item I – Do Preâmbulo.

Diante do exposto, temos a destacar:

1. Solicitamos cópia do Ato de Nomeação do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, como Gestor da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer. Em resposta, o responsável informou que o documento seguia anexo (fl. 74), porém, o mesmo não foi juntado aos autos.

2. Foi encaminhado o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (fls. 78-88), sanando o item 2 da intimação.

3. O gestor encaminhou seu Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (fls. 97-98), conforme solicitado.

4. Não foi encaminhado o relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos. Entretanto, o responsável encaminhou documento certificando que no exercício de 2014 não houve movimentação contábil (fl. 90).

5. Foram encaminhados os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), conforme fls. 91-96.

6. Não foram encaminhados o extrato e a conciliação bancária do mês de dezembro. No entanto, o gestor encaminhou documento certificando que no exercício de 2014 não houve movimentação contábil (fl. 118).

7. Foi encaminhada cópia da Lei nº 983 de 24/09/1997, que criou a Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer (fls. 119-120), bem como da Lei nº 1.891, de 17/09/2013, que extinguiu a referida Fundação, conforme verificado no seu art. 34 (fls. 109-117). Fica, portanto, atendida a solicitação deste item.

8. No que se refere à solicitação de cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como a ato legal que nomeou seus membros, o gestor encaminhou justificativa informando que, como não houve movimentação no respectivo

período, não se fez necessária a elaboração do respectivo parecer (fl. 75). Tendo em vista que o Órgão foi extinto em 2013, conforme Lei anexa (fls. 109-117), entendemos que a solicitação foi atendida.

9. Solicitamos o encaminhamento do número do Processo autuado por este Tribunal referente à prestação de contas da Fundespar do exercício 2013. Em resposta, o gestor encaminhou a seguinte justificativa (fl. 75): "Sobre tal item, informamos que, não encontramos em nosso sistema nenhum processo autuando a Fundespar no período supracitado". Tendo em vista não ter sido localizada, em nossos sistemas, a Prestação de Contas da Fundespar, referente ao exercício 2013, ficou prejudicada a conferência da inscrição das consignações no Anexo 13 e 17 daquele exercício. Tal conferência se fazia necessária, visto que o Anexo 17 do exercício 2014 (fl. 41) trouxe um saldo de R$ 508,41 como sendo consignações, porém, o Decreto nº 181, de 31/12/2014 (fl. 51) apresenta idêntico valor como sendo Restos a Pagar Não Processados, os quais foram cancelados em 2014. 10.

Em atenção ao item 10 da intimação, o gestor encaminhou Certidão de não movimentação no exercício de 2014 (fl. 99).

11. Solicitamos o envio da Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, tendo em vista constar no Decreto nº 181, de 31/12/2014 (fl. 51), o cancelamento de restos a pagar referentes a Fundespar, no valor de R$ 508,41, valor idêntico ao saldo anterior de Consignações constante no Balanço Patrimonial de 2013 (fl. 57), bem como no Anexo 17 (fl. 41), sendo R$ 117,33 a título de IRRF e R$ 391,08 a título de ISS. Também, foi solicitada a apresentação do ato legal que autorizou o cancelamento dos referidos valores, acompanhado das devidas justificativas.

Em resposta, o responsável encaminhou o que segue (fl. 76):

Sobre tal item, informamos que, houve um equívoco no lançamento efetuado no Decreto nº 181/2014, onde consta na Fundação o valor de R$ 508,41, o referido valor não refere-se ao cancelamento de restos a pagar, e sim, cancelamento de consignações.

Apesar da justificativa encaminhada pelo gestor, e tendo em vista o exposto

no Subitem 9 deste Relatório, não foi possível conferir tais lançamentos. Além disso, não foram encaminhadas as justificativas para o cancelamento das referidas consignações, bem como deixou de ser apresentado o ato legal que autorizou o cancelamento destas. Resta, portanto, configurada a irregularidade deste item.

IX – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 1, 9 e 11, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Irregularidades

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a. Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9 e 16 da Lei n. 4.320/64;

b. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o Ato de Nomeação dos seus membros.

Verifica-se, ainda, que não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme intimações às peças n. 17 e 18, deixando, portanto, de atender o disposto no §1º do art. 1º da INTCE n. 35/2011 em razão da não remessa dos documentos solicitados.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; (...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Todavia, no entender desta Auditoria, a ausência dos referidos documentos poderá ser ressalvada nos autos do processo, haja vista, neste caso específico, que em razão da inocorrência de realização despesas e/ou receitas, as peças acima citadas não recepcionariam qualquer registro contábil, e seriam, portanto, entregues a esta Corte de Contas de forma vazia, em cumprimento de mera formalidade, pois em nada interferiria no exame das contas.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Prejudicado pela falta de documento
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 4 e 24)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Este Fundo foi extinto em 17 de setembro de 2013 pela Lei Municipal n. 1.891/2013, razão pela qual não obteve orçamento no exercício de 2014.

Destaque-se que há uma situação não elucidada nos autos do processo, a qual diz respeito aos direitos e obrigações que a Fundação Municipal detinha na época de sua extinção, ocorrida em 17/09/2013, por meio da Lei Municipal nº 1.891/2013, os quais, de acordo com art. 26, deveriam ter sido transferidos naquela ocasião, ou seja, em 2013, para o Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba.

Pelo visto, tal procedimento não se efetivou na época determinada pela mencionada Lei Municipal, tampouco ocorreu em momento posterior, visto que ao invés de serem transferidas para o citado Fundo Municipal, as obrigações da Fundação foram canceladas no exercício que sucedeu sua extinção, por meio do Decreto Municipal nº 181, de 31 de dezembro de 2014, cujo teor além de cancelar restos a pagar não processados que haviam sido inscritos no exercício de 2013, R$ 168.179,18, cancelou, conjuntamente, o valor de R$ 508,41, referente a consignações.

Com isso, em razão do ato administrativo acontecido em 2014, movimentando contas patrimoniais, originou-se a obrigatoriedade de se prestar de contas a esta Corte de Contas, o que ocorreu por meio do processo que ora se examina.

Ocorre que a prestação de contas da Fundação Municipal referente ao período de janeiro a setembro de 2013 (período antes da extinção), ao que tudo indica não foi entregue a esta Corte de Contas, haja vista que em consulta ao sistema "e.TCE" não se constatou sua autuação nesta Corte de Contas, como também pode se notar na resposta apresentada pelo interessado quando informou, ao ser perquirido a respeito das contas de 2013, "*não ter encontrado em seu sistema nenhum processo autuando a FUNDESPAR no período supracitado*".

Com isso, não foi possível conhecer em que situação orçamentária, financeira e patrimonial a Fundação Municipal encerrou suas atividades no exercício de 2013 (até setembro), impossibilitando, com isso, a verificação de saldos possivelmente existentes (direitos e obrigações), os quais, conforme previsão da Lei Municipal nº 1.891/2013,

deveriam ter sido transferidos para Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba, cabendo ressaltar que no encerramento do exercício financeiro de 2012[1] havia um saldo disponível de R$ 1.029,08.

Ademais, assim como no caso da Fundação, não se constatou, em consulta realizada junto ao sistema e. TCE, a autuação das contas anuais de gestão de 2013 (período de setembro a dezembro de 2013) do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba, prejudicando, ainda mais, a verificação das transferências previstas pela mencionada Lei Municipal.

De todo o exposto, evidencia-se o descumprimento da Lei Municipal nº 1.891/2013, de 17/09/2013; o desconhecimento da destinação dada ao saldo financeiro detectado ao final do exercício financeiro de 2012, R$ 1.029,08; tendo sido, ainda, canceladas obrigações da Fundação Municipal referente às consignações identificadas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R$ 508,41, relativas à "IRRF", R$ 117,33, e "ISS", R$ 391,08, sem que houvesse sido apresentado motivo e/ou fundamento legal bem para a anulação de direitos (créditos) de terceiros.

Desta forma, esta Auditoria encampa as informações prestadas pela digna ICE, acolhendo-as como parte integrante deste parecer.

2.2.5) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no MCasp – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas como seguem:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

[1] Processo TC/6344/2013: Anexo 14- Balanço Patrimonial, peça nº 7.

Cumpre destacar que os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Financeiro, respectivamente, não apresentaram movimento.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	508,41
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	0,00
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**508,41**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Saldo Patrimonial do Exercício Anterior	-508,41
2- Resultado do Exercício	508,41
3 – Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
3 – Total do Patrimônio Líquido	**0,00**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça n. 8

2.2.6) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos pela legislação, conforme subitem 2.2.2;

b. Descumprimento da Lei Municipal nº 1.891/2013, de 17/09/2013; desconhecimento da destinação dada ao saldo financeiro detectado ao final do exercício financeiro de 2012, R$ 1.029,08; tendo sido, ainda, canceladas obrigações da Fundação Municipal referente às consignações identificadas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor de R$ 508,41, relativas à “IRRF”, R$ 117,33, e “ISS”, R$ 391,08, sem que houvesse sido apresentado motivo e/ou fundamento legal bem para a anulação de direitos (créditos) de terceiros, conforme subitem 2.2.6, incorrendo em infração disposta no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo, 42, *caput e* inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VIII, em virtude das irregularidades apontadas no subitem 2.2.4.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB